



RDC n.º 002/2013
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO n.º: **50840.00080/2012**

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RDC 002/2013

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental e de Assessoria Técnica para Acompanhamento do Processo de Licenciamento Ambiental para Regularização e Duplicação da Rodovia Federal BR-040

IMPUGNANTE: PROSUL – PROJETOS, SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta tempestivamente pela empresa PROSUL – PROJETOS, SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA contra os termos do Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC n.º 002/2013.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição da referida impugnação a todos os licitantes, por meio de divulgação no site www.epl.gov.br/licitacoes, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supra identificado.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a impugnante, em apertada síntese, contra dois aspectos constantes do Edital de Licitação em referência, para os quais entende ter

havido violação dos preceitos legais vigentes que norteiam o procedimento licitatório.

O **item 1.1 da Impugnação** trata acerca do critério de reajuste constante do Anexo 16 do Edital de Licitação - Minuta de Contrato, que assim dispõe:

“6. CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DO PREÇO

6.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura deste contrato, **na data-base de apresentação da proposta de preço**, pela regra a seguir relacionada no subitem 6.6.” (grifamos)

Inobstante a afirmação da Impugnante de que a cláusula acima transcrita não reflete o comando legal disposto no artigo 40 da Lei n.º 8666/93, da simples leitura do dispositivo é possível extrair que o marco inicial da incidência para aplicação do reajuste **é a data da apresentação da proposta de preço**. Portanto, a Cláusula 6.1. está em estrita conformidade com a legislação vigente.

Contudo, de modo a evitar equívocas na interpretação da citada cláusula, a Comissão Especial de Licitação promoverá a errata ao Edital, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

“6. CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE DO PREÇO

6.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses contados da data prevista no item 3.1 do Edital de Licitação, pela regra a seguir relacionada no subitem 6.6.”

Superado este item, segue-se este julgamento sobre o **item 1.2 da Impugnação** que aborda sobre os critérios atribuídos nas regras de pontuação da proposta de preço.

Insurge-se a Impugnante sobre a exigência constante no Anexo 12 ao Edital em questão, que estabelece que tanto o Coordenador Geral como os Coordenadores Setoriais deverão apresentar atestados de serviços realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

Acerca do tema, em primeiro lugar, temos que a fixação do prazo de 05 (cinco) anos para fins de pontuação da proposta técnica apresentada pelos licitantes se justifica plenamente na medida em que é absolutamente imprescindível que os coordenadores comprovem que estão atualizados com a legislação em vigor e com as práticas mais atuais aplicáveis ao setor ambiental.

Nesse sentido, é importante destacar que o EIA/RIMA é um estudo complexo, com elevado grau de conhecimento científico em diversas matérias, o que determina a contratação de uma equipe multidisciplinar qualitativa, sendo imprescindível que os coordenadores comprovem sua experiência prática nos últimos anos, principalmente devido às constantes modificações na legislação ambiental.

Há que se reiterar ser inverídica a afirmação de que o Edital restringiu, de forma injustificada, a comprovação de experiência ao limite temporal de 05 (cinco) anos, pois várias foram as alterações na legislação que hoje influenciam diretamente o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, conforme pode ser observado na lista anexa – *“Evolução da Legislação Ambiental nos últimos 5 (cinco) anos – Aspectos de licenciamento ambiental”*.

Não há que se falar, como insiste o Impugnante, que regulamentações surgidas pela primeira vez em 1986 não tenham sofrido significativas alterações desde então. Não procede a alegação de que *“desde a entrada em vigor da última legislação (1986/1997) os procedimentos em nada se alteraram”*.

Ao contrário do afirmado pelo Impugnante, os procedimentos são revisitados periodicamente por Portarias Interministeriais e pelos órgãos que compõem o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, incluindo o IBAMA.

Tanto é verdade, que o próprio Ministério de Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério dos Transportes, vêm tratando de procedimentos específicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos rodoviários, como:

- (A) a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011: Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007;
- (B) a Portaria MMA Nº 420, de 26 de outubro de 2011: Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – na regularização e no licenciamento ambiental das rodovias federais;
- (C) a Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011: Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis para a regularização ambiental das rodovias federais.

Note-se que o próprio Termo de Referência emitido pelo IBAMA para o empreendimento objeto do EIA/RIMA faz uma importante menção à Lei n.º 12.651/2012, alteração do antigo Código Florestal de 1967, e que passa a dar tratamento diferenciado à reserva legal e às faixas de proteção ambiental ao longo de rodovias.

Ademais, entende a EPL que os critérios de pontuação adotados são necessários para a comprovação da experiência do coordenador em estudos

ambientais de empreendimentos rodoviários que perpassam terras indígenas e quilombolas, como é o caso das rodovias em questão, uma vez que são notórias as dificuldades encontradas nesse tipo de licenciamento ambiental.

Para tanto, a licitante deve demonstrar que seu coordenador é capaz de interagir e servir de interlocutor com os órgãos envolvidos nessa espécie de licenciamento ambiental, como a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares, o que se faz por meio dos atestados exigidos.

Utilizando-se das próprias afirmativas da Impugnante, “é sabido que as terras indígenas representam somente 12,41% do território nacional”, essa porção representa 1.021.892,04588 km² dos 8.515.767,049 km² de terras brasileiras que, por sua vez, representam 47% do território sul-americano. Isto posto, a EPL entende existir uma gama de profissionais experientes suficiente para atender a tal exigência.

Por fim, não há que se falar em vedação à prática adotada pela EPL, “a teor do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93”, uma vez que o Edital não trata de limite temporal à habilitação técnica das licitantes mas de critérios para a pontuação das propostas técnicas apresentadas.

Nesse sentido, o Anexo 12 trata de critérios que permitirão à EPL verificar se os profissionais destacados pelas licitantes para coordenar as equipes encontram-se em plena atividade e executando estudos ambientais com metodologias similares à extraída do Termo de Referência do IBAMA, parte integrante do Termo de Referência da EPL e do Edital.

Finalmente, a argumentação da Impugnante não encontra respaldo legal ou técnico, como recentemente julgou o TCU:

(...) Primeiro, os critérios de pontuação previstos no edital possibilitam a correta avaliação das propostas e são pertinentes e adequados ao objeto da licitação. Ademais, a pontuação de atestados mostra-se um



método objetivo, que evita dúvidas ou direcionamentos na escolha da proposta vencedora, sendo que o próprio Tribunal proferiu deliberações que aprovam a adoção desse procedimento, a exemplo do Acórdão nº 2.391/2007 – Plenário. (TC 010.632/2011-5, AC-1288-18/11-P, em 18/05/2011).

2. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da impugnação interposta pela empresa PROSUL – PROJETOS, SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA no processo licitatório referente ao EDITAL RDC PRESENCIAL 002/2013, para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para a questão constante do **Item 1.1 da Impugnação**, resultando na alteração da redação Cláusula 6º do Anexo 16 ao Edital - Minuta do Contrato, nos termos já expostos, mantendo-se inalteradas todas as demais cláusulas do instrumento convocatório, prosseguindo-se o certame.

Brasília, 11 de março de 2013.

MÁRCIA ALVES BRITO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO